



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 13.845/2021

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SENHOR RAIONE CABRAL QUEIROZ

REPRESENTADO: SRS. MARIA DO ROSÁRIO LIMA DAS CHAGAS; NEIDE MARIA FREIRE DA SILVA; VIVIAN SILVA DA COSTA; SASCHA THAÍS CAVALCANTE DE ALMEIDA; DÉBORAH FEITOSA MARTINS; THIAURY JOAQUINA AMARAL PINHEIRO; MANUEL JAMIL CAVALCANTE DE ALMEIDA; GUILLERMO ALFONSO GALINDO CARDENAS NIETO; SABRINA MARINS MAMED; E MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO REIS.

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO TOCANTE A ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELOS REPRESENTADOS, NA CONDIÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS.

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, oriunda da Manifestação nº 473/2021 – Ouvidoria, para fins de apurar indícios de irregularidades no tocante a ato de improbidade administrativa praticado pelos Representados, na condição de agentes públicos da Assembleia Legislativa do Estado.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 734/2021 – GP (fls. 16/21), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Primeiramente os autos foram distribuídos ao Gabinete da Conselheira Yara Lins em vista da autuação errônea do presente processo, que inicialmente fora cadastrado como Órgão a Câmara Municipal de Coari.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

Devidamente identificado que o presente processo tem como Órgão responsável a ALEAM, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Em minha primeira manifestação nos autos já me posicionei acerca do fato de ser a Representação um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Também me manifestei anteriormente acerca da legitimidade ativa para interposição destas Representações, demonstrando que o Sr. Raione Cabral Queiroz, na qualidade de cidadão, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, ressalta-se que neste momento, os autos retornam a este Gabinete cumprindo com todas as determinações por mim realizadas no Despacho de fls. 39/45, tendo sido expedido os Ofícios a todos os responsáveis (fls. 60/65), realizada a devida publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial desta Corte (fls. 46/59), bem como, também foram providenciados o encaminhamento dos mesmos pelo endereço eletrônico (em decorrência das dificuldades que o Estado está enfrentando em vista da pandemia do COVID-19).

Em resposta ao Ofício n. 416/2021 – DIMU verifica-se a apresentação das justificativas por parte do Gabinete da Dra. Mayara Monique Figueiredo Pinheiro Reis, que apresentou os documentos de fls. 66/115, demonstrando os fatos ocorridos e encaminhando os documentos necessários para comprovar o alegado nesta demanda.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

De posse desta informação, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pelo Senhor Raione Cabral Queiroz alega suposta ocorrência de ato de improbidade administrativa no Gabinete da Deputada Estadual Mayara Pinheiro, que possivelmente importaria em enriquecimento ilícito e atentaria contra os princípios da Administração Pública.

Tal ato que possivelmente poderia caracterizar como ímprobo se refere ao fato da i. Deputada Estadual Mayara Pinheiro possuir “esquema de servidores fantasmas” no âmbito de seu Gabinete, sem que comparecessem a ALEAM para cumprir expediente.

As pessoas citadas seriam:

- 1) MARIA DO ROSÁRIO LIMA DAS CHAGAS;
- 2) NEIDE MARIA FREIRE DA SILVA;
- 3) VIVIAN SILVA DA COSTA;
- 4) SASCHA THAÍS CAVALCANTE DE ALMEIDA;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

- 5) DÉBORAH FEITOSA MARTINS;
- 6) THIAURY JOAQUINA AMARAL PINHEIRO;
- 7) MANUEL JAMIL CAVALCANTE DE ALMEIDA;
- 8) GUILLERMO ALFONSO GALINDO CARDENAS NIETO;
- 9) SABRINA MARINS MAMED;
- 10) MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO REIS.

Contudo, analisando os autos em comento juntamente com a documentação carregada em sede de justificativas e/ou defesa o que se pode evidenciar foi que a acusação de que alguns servidores estavam ocupando “cargos fantasmas” está desprovida de prova concreta o suficiente para atestar o alegado, sobretudo pelo fato de que a mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, por meio do Ato n. 008, de 18 de março de 2020, por conta da pandemia mundial do COVID-19, suspendeu TOTALMENTE as atividades do Poder Legislativo Amazonense, tendo a suspensão das atividades sido prorrogadas até 05 de abril de 2021, retomando a mesma gradativamente e em caráter de maior excepcionalidade.

Portanto, diante da impossibilidade de realização de trabalho presencial, indago-me qual o critério utilizado pelo Representante para aferir que os mencionados cidadãos ocupavam cargos fantasmas no Gabinete da referida Deputada?

Ademais, a i. Deputada Mayara logrou êxito em comprovar por meio de suas justificativas e/ou defesa que todas as pessoas listadas pelo Representante, não se encontram mais no quadro da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, a exceção da Senhora Sabrina Marins Mamed, que atua como Assistente de Gabinete Parlamentar, desempenhando suas atividades de maneira regular.

A Representada fez prova do alegado mediante os atos exoneratórios carreados a sua defesa às fls. 76 à 115, demonstrando, ainda que a Senhora Neide Maria Freire da Silva e a Senhora Deborah Feitosa Martins NÃO possuem nenhum vínculo com o Gabinete da Deputada Mayara Pinheiro.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

Ante os fatos e fundamentos expostos, considerando que os fatos explanados **NÃO** se confirmaram na exata medida trazida pelo Representante em sua peça inicial, entendo que no presente momento **não** há medida a ser adotada revestida pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, razão pela qual penso ser prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida**, uma vez que não resta configurado os requisitos para sua concessão.

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO SENHOR RAIONE CABRAL QUEIROZ**, uma vez que, diante das justificativas apresentadas restou evidenciado que a presente demanda **NÃO** está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Ante o exposto, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, este Relator DETERMINA:

- 1. QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ PELO SENHOR RAIONE CABRAL QUEIROZ, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

2. A REMESSA DOS AUTOS à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) **Ciência da presente Senhor Raione Cabral Queiroz**, na qualidade de Representante da presente demanda;
- c) **Notificação pessoal da i. Deputada Estadual Mayara Monique Figueiredo Pinheiro Reis**, bem como de seu patrono que subscreve sua Defesa, **Dr. Fabrício de Melo Parente – OAB/AM n. 5.772**, para ciência da presente decisão;
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAPE** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas admissões de pessoais – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,

4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 30 de setembro de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Substituto